

05-11-19

SEB

097 TC-006569.989.16-3

**Prefeitura Municipal:** São Lourenço da Serra.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Ary Antonio Despezzio Cintra.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e Edgar Hualker da Silva Dias (OAB/SP nº 384.389).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DOS RECURSOS DO FUNDEB. DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.**

1. Aplicação de apenas 96,23% dos recursos advindos do FUNDEB, em descumprimento do artigo 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/07;
2. Déficit Financeiro equivalente a aproximadamente 39 dias da RCL, acima do patamar aceito pela jurisprudência desta E. Corte, apesar da emissão de alerta ao município, por onze vezes, sobre o descompasso entre receitas e despesas.
3. Parecer Prévio Desfavorável.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,98% ajustado	(25%)
FUNDEB – Lei nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	96,23% ajustado	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,63%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	51,63%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,40%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,66% ajustado	7%
Execução Orçamentária – R\$ 33.478,38	0,09% - Superávit ajustado	
Resultado Financeiro – (R\$ 3.978.798,01)	Déficit ajustado	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	2,21%	

**ATJ:** Desfavorável

**MPC:** Desfavorável

**SDG:** -

## 1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA**, exercício de 2017.

**1.2** Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2017 constam dos eventos 41.20 e 105.46 respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: “Resultado da Execução Orçamentária”; “Lei de Responsabilidade Fiscal”; “Ensino”; “Saúde”; “Fiscalizações Ordenadas”; “Planejamento das Políticas Públicas”; “Controle Interno”; “Precatórios”; “Resíduos Sólidos”; “Encargos”; “Transparência”; “Saneamento Básico”; “Licitações, Dispensas, Inexigibilidades e Contratos”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

O Senhor Prefeito foi devidamente notificado (eventos 55.1 e 113.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

**1.3** O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela 5ª Diretoria de Fiscalização – DF-5 (evento 128.1) apontou as seguintes ocorrências:

**A.1.1. Controle Interno:**

- O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado, em descumprimento do disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

**A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C:**

- Servidores e substitutos não recebem treinamento específico;
- Inexistência de relatórios que deem suporte ao planejamento e à execução orçamentária;
- A Ouvidoria ainda se encontra em fase de estruturação;
- Ausência de programas originários da participação popular;
- Dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias e no confronto entre resultados físicos e recursos utilizados.

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:**

- Déficit de 0,14% na execução orçamentária;
- O Município foi alertado tempestivamente por 11 (onze) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

**B.1.3. Dívida de Curto Prazo:**

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o pagamento de suas dívidas de curto prazo.

**B.1.4. Dívida de Longo Prazo:**

- A dívida previdenciária apresentou um crescimento nominal de 178,21% quando comparada ao exercício anterior;
- Existência de débitos previdenciários referentes aos exercícios de 2010 a 2016, não registrados anteriormente, caracterizando-se como ocultação de passivo.

**B.1.5. Precatórios:**

- Saldo de precatórios no valor de R\$ 274.752,73 não quitado no exercício;
- R\$ 74.000,00 em precatórios cancelados e não retificados tempestivamente;
- Os precatórios não estão registrados corretamente no Balanço Patrimonial;
- Divergência entre os mapas de precatórios fornecidos pela Prefeitura e o inserido no Sistema AUDESP.

**B.1.7. Transferência à Câmara dos Vereadores:**

- Descumprimento do disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que os repasses à Câmara atingiram 7,10%.

**B.1.8.1. Despesa de Pessoal:**

- Contratações em desacordo com o artigo 22, §1º, da LRF;

- A despesa com pessoal no final do exercício ultrapassou o limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF, apresentando percentual de 51,63%.

**B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:**

- Permanência de servidor em comissão exercendo funções típicas de profissional contabilista;

- Lei que rege o quadro administrativo não prevê pontos essenciais como descrição de funções e ausência de quantitativos ideais;

- 09 (nove) funcionários em comissão exonerados e posteriormente nomeados para o mesmo cargo no próprio exercício ou início de 2018, totalizando R\$ 37.975,10 em indenizações;

- Divergência entre o quantitativo de funcionários contratados por tempo determinado informado pela Prefeitura e o do Sistema AUDESP.

**B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice C+:**

- Ausência de alíquotas progressivas na cobrança do IPTU.

**B.3.1. Adiantamentos:**

- Não há número de controle nos processos de adiantamentos;

- Prestação de contas não assinadas pelas autoridades competentes, em desacordo com o artigo 4º, II, da Lei nº 617/05;

- Liberados adiantamentos para servidor comissionado, em desacordo com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64;

- Liberação de valor para servidor com pendência de prestação de contas de adiantamento anterior, em desacordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 617/05;

- Prazo de prestação de contas em desacordo com o artigo 4º, I, da Lei nº 617/05, ou seja, 05 (cinco) dias após a realização da última despesa.

### **B.3.2. Dívida Ativa:**

- O saldo da dívida ativa apresentou um crescimento nominal de 26,70% sobre o saldo de 2016 e representou 204,76% da receita realizada no exercício;
- Os recebimentos foram inferiores em 20,53% quando comparados ao exercício anterior;
- As inscrições na dívida ativa apresentaram um crescimento de 28% em relação ao exercício anterior;
- O quadro de pessoal do Município ainda conta com um Procurador comissionado.

### **B.3.3.1. Tesouraria:**

- A conciliação bancária de 31-12-17 evidencia a existência de diversos débitos lançados nas respectivas contas, referentes a exercícios anteriores, mas que não foram reconhecidos pela contabilidade;
- Disponibilidades de caixa depositadas em bancos não estatais.

### **B.3.3.2. Almoxarifado:**

- Inexistência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- 40% de itens zerados do estoque;
- Ausência de inventários periódicos.

### **B.3.3.3. Bens Patrimoniais:**

- Ausências: de inventário físico periódico; do termo de responsabilidade pelos bens patrimoniais; de plaquetas de identificação em alguns equipamentos das unidades administrativas e escolares; da ata de transmissão e recebimento do patrimônio na troca de mandato; e de detalhamento dos ativos da iluminação pública;
- Veículos e equipamentos em estado de abandono.

### **B.3.4. Licitações:**

- Contrato nº 43/2017 com a empresa Urbi Et Orbi Consultoria, Assessoria e Planejamento Ltda. no valor de R\$ 201.000,00: contratação de serviços de gestão previdenciária, cuja execução é de competência exclusiva da administração e não passível de terceirização, conforme Comunicados SDG nº 32/2013 e GP nº 19/2016.

**C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal:**

- Aplicação de apenas 94,82% dos recursos do FUNDEB recebido, em desatendimento ao disposto no artigo 21, §2º, da Lei nº 11.494/07;

- Não há conta bancária específica denominada “Parcela Diferida do FUNDEB” para movimentação do saldo residual, conforme recomenda o Comunicado SDG nº 07/2009;

- Diversos alertas emitidos sobre o percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto nos artigos 212 da CF e 21 da Lei nº 11.494/07;

- Despesas com recursos próprios e com FUNDEB não elegíveis.

**C.2. IEGM – I-Educ – Índice C+:**

- Inexistência de AVCB vigente no ano de 2017;

- Insuficiência de adaptação de escolas dos anos iniciais do ensino para receber crianças com deficiência;

- Ausência de quadra poliesportiva coberta nas escolas dos anos iniciais do ensino fundamental;

- Necessidade de reparos em 11 (onze) unidades de ensino;

- Falta de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula e de aplicação de recursos na capacitação dos mesmos;

- O Plano de Cargos e Salários ainda se encontra em implantação;

- O Conselho Municipal de Educação não é atuante, nem demonstra eficácia do controle social;



- Irregularidades não sanadas totalmente no que concerne às inspeções de merenda escolar apontadas em fiscalizações ordenadas.

**D.2. IEGM – I-Saúde – Índice C:**

- Falta de controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;

- O número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobre 100% da população;

- Gestão de estoque manual dos materiais/insumos e medicamentos na atenção básica;

- Ausência de protocolos de encaminhamento para exames médicos e consultas de especialidades para as referências e de controle sobre os casos de tuberculose no exercício;

- Inexistência do AVCB e do Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária em muitas das unidades de saúde;

- O Conselho Municipal de Saúde não é atuante e não demonstra eficácia do controle social;

- Aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal somente referente ao 1º quadrimestre de 2017;

- Ausência de sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos das UBSs;

- O Plano Municipal de Saúde, embora atualizado, contém apenas algumas metas físicas quantificáveis;

- Ausência de registro de intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta e o efetivo atendimento na UBS (em dias) e de serviço de agendamento de forma não presencial;

- Proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%;

- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue;

- As coberturas das campanhas de vacinação não atingiram 100% da população;

- Ausência de informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;

- Irregularidades não sanadas totalmente em relação à inspeção de Programa de Saúde da Família apontadas em Fiscalização Ordenada.

#### **E.1. IEGM – I-Amb – Índice C:**

- A Prefeitura não implantou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- Não possui os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Resíduos da Construção Civil;

- Dos 7.200 domicílios existentes no Município, apenas 140 são atendidos pela coleta seletiva, assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e à Lei nº 12.305/10;

- Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas metas 12.5 e 12.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

#### **F.1. IEGM – I-Cidade – Índice C:**

- O Município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;

- Não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres;

- Não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

#### **G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:**



- O Portal da Transparência não disponibiliza consultas de informações referentes a exercícios anteriores a 2017, tampouco os endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- Não há divulgação de diárias e passagens por nome do favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- O site não apresenta dados contendo os contratos na íntegra;
- Com relação às despesas, não são apresentadas informações em tempo real, contendo dados sobre as liquidações e pagamento;
- Não existe indicação precisa no site quanto ao funcionamento de um SIC físico;
- Não há possibilidade de acompanhamento posterior ao pedido;
- Não há relatórios estatísticos realizados pelo SIC presencial e eletrônico contendo número e prazo médio de atendimentos aos pedidos.

### **G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice C+:**

- Não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação que estabeleça diretrizes e metas para o setor;
- Não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- Não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- Os dados pertinentes à dívida ativa, IPTU e ISSQN estão em sistemas terceirizados;
- As compras da Prefeitura e pregões ainda são realizadas na forma presencial.

## H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Emissão de 10 (dez) notificações de alerta acerca de entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP.
- Descumprimento das recomendações deste E. Tribunal.

**1.4** Regularmente notificado (eventos 137.1, 146.1 e 152.1), o **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA** apresentou justificativas (eventos 155.1/155.83 e 159.1/159.7). Sustentou, em síntese:

### A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C:

Os servidores responsáveis pela elaboração das peças de planejamento estão em constante contato com esta E. Corte por meio de cursos disponibilizados pela Escola de Contas e dos informativos e comunicados divulgados. No entanto, convém esclarecer que a Diretoria de Planejamento, para o próximo exercício, solicitará a inserção de dotações específicas no orçamento para que a administração possa franquear cursos de capacitação e reciclagem aos servidores envolvidos na elaboração do planejamento.

A Ouvidoria é parte integrante da reestruturação administrativa que se encontra em elaboração, com prazo de conclusão até o encerramento de 2018.

Para o exercício seguinte, a Prefeitura contemplou no orçamento a possibilidade de criação de projetos de iniciativa popular.

### B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

Na elaboração do cálculo do resultado da execução orçamentária, a Fiscalização levou em consideração a totalidade dos valores repassados para a Câmara, todavia, deixou de abater a quantia devolvida de R\$ 86.149,11 (evento 155.10). Refeitos os cálculos, verifica-se que a Prefeitura encerrou o exercício com um superávit orçamentário de R\$ 33.478,38, equivalente a 0,09% das receitas arrecadadas. Conseqüentemente, o déficit financeiro corresponderá a R\$ 3.978.798,01, significativamente reduzido em 58,90%

quando comparado com o exercício anterior (R\$ 6.755.114,99). Importante destacar que a atual Administração assumiu sua gestão com um orçamento absolutamente incompatível com a realidade do Município, dívidas vencidas, elevadíssimo estoque de dívidas de curto e longo prazo, além de deficiência na prestação dos serviços de primeira necessidade dos municípios.

**B.1.5. Precatórios:**

O Balanço Patrimonial de 2016 não apresentava de maneira coerente o saldo do passivo judicial do Poder Executivo, fato que exigiu da atual Administração a realização de diligências junto ao DEPRE, o qual expediu o Ofício 012880/2017 (evento 155.12), contendo a informação de que o saldo de precatórios apurado em 2017 correspondia a R\$ 59.229,29. Com base em tal demonstrativo, a Prefeitura promoveu a quitação integral do valor devido, tendo o Tribunal de Justiça atestado a regularidade (evento 159.3). Portanto, os pagamentos realizados corresponderam à parcela do exercício de 2017, o que permite a relevação da falha relacionada ao lançamento do saldo patrimonial.

**B.1.7. Transferência à Câmara dos Vereadores:**

O valor correto da Receita Tributária ampliada do exercício anterior corresponde a R\$ 26.895.653,27 (e não R\$ 26.452.556,14 como apontado pela Fiscalização). A diferença de R\$ 443.097,13 se refere à Receita de Contribuição de Iluminação Pública, a qual integra a Receita Tributária ampliada. Além disso, houve devolução no valor de R\$ 86.149,11. Assim, refeitos os cálculos, verifica-se que os repasses à Câmara atingiram 6,66%, em cumprimento ao mandamento legal.

**B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:**

Em relação aos cargos em comissão, mister destacar que a Prefeitura promoveu a contratação de Instituto para a realização da reforma administrativa, conforme contrato anexo.

O Município já criou o cargo de contador efetivo no quadro de pessoal, todavia, está aguardando a conclusão da reforma administrativa para a realização do concurso público.

Quanto aos funcionários em comissão exonerados e posteriormente nomeados para o mesmo cargo no próprio exercício ou início de 2018, tal procedimento foi necessário em razão da falta de servidores com qualificação para atuar nas respectivas funções, bem como da mudança de gestão. Importante ressaltar que a impropriedade não voltou a ocorrer. No que se refere aos valores despendidos com exonerações, deve ser observado que se trata de indenização de férias e 13º salário dos servidores, os quais já possuíam custo presumido no orçamento.

### **B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice C+:**

Em relação à cobrança do IPTU, o artigo 156 da Constituição Federal permite, porém, não impõe que a alíquota seja progressiva em relação ao valor do imóvel.

### **C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal:**

Embora a Fiscalização tenha apurado o cumprimento do mandamento legal no que concerne à aplicação no ensino, as despesas com gás de cozinha no valor de R\$ 45.921,36 e gêneros alimentícios - cestas básicas fornecidas aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação no montante de R\$ 28.595,00 devem ser reincluídas nos cálculos. Além disso, os restos a pagar do exercício de 2016 no montante de R\$ 16.940,03, vinculados aos recursos próprios da educação e quitados entre 01-02-17 e 31-12-17, também devem compor os cálculos no ensino, conforme documentação acostada (evento 159.7). Após os ajustes, o percentual de aplicação atingirá 25,98%.

Em relação aos recursos do FUNDEB, não procedem as glosas realizadas com as despesas de gêneros alimentícios - cestas básicas da empresa Agro Comercial da Vargem Ltda., totalizando R\$ 53.672,37 (eventos 155.36 a 155.49). O fato de as despesas estarem sendo discutidas em processo específico não é motivo para determinar o seu expurgo na aplicação do FUNDEB. Refeitos os cálculos, o percentual atingiria 95,62%, atendendo o contido no artigo 21 da Lei nº 11.494/07 e, à luz do repertório jurisprudencial desta E. Corte, tendo em vista que utilizados acima de 95% das receitas, a

matéria comporta relevação, com determinação para que a diferença seja aplicada no exercício subsequente ao trânsito em julgado do parecer das contas.

Quanto aos restos a pagar vinculados ao FUNDEB, a Prefeitura encerrou o exercício com um montante de R\$ 564.298,59 entre empenhos processados e não processados (evento 155.45), tendo sido quitada durante o exercício de 2018 a quantia de R\$ 561.903,03, restando somente R\$ 2.395,56, em razão de dificuldades encontradas para promover a quitação, uma que as empresas detentoras dos respectivos créditos apresentaram restrições documentais que impediram o ato de liquidação dos gastos.

As receitas e despesas do FUNDEB, referentes ao saldo diferido, foram movimentadas em conta específica, adotando-se, também, códigos de aplicação diferenciados que permitam a identificação e segregação das despesas (evento 155.54), motivo pelo qual não procede o apontamento da Fiscalização.

**C.2. IEGM – I-Educ – Índice C+:**

A Prefeitura está envidando esforços a fim de sanar todos os apontamentos da Fiscalização.

**D.2. IEGM – I-Saúde – Índice C:**

Providências estão sendo tomadas para contemplar os serviços de conectividade para a rede de atenção básica municipal. Com isso, as unidades de saúde passarão a contar com um sistema informatizado para gestão dos medicamentos pertencentes à Assistência Farmacêutica, bem como de todos os insumos utilizados.

O AVCB e o Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária das unidades de saúde se encontram em elaboração.

Existe previsão para a implantação do sistema de controle de ponto eletrônico nas unidades de saúde para os servidores efetivos.

Providências estão sendo tomadas visando sanar os demais apontamentos da Fiscalização.

### E.1. IEGM – I-Amb – Índice C:

A Prefeitura possui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado pela Lei nº 1.019/14, no entanto, o mesmo está sendo revisado pelo CAEX-MP, uma vez que foram identificados pontos a reformular.

O Plano Municipal de Saneamento Básico foi elaborado, porém, ainda não aprovado.

Atualmente existe um cronograma semanal dos bairros atendidos pela coleta seletiva. No intuito de ampliar e incentivar um maior número de domicílios, a Prefeitura está realizando parcerias com cooperativas da região.

O Município possui projetos de educação ambiental realizado nas escolas, em parceria com uma instituição sem fins lucrativos denominada “Projeto Felicidade”, a qual promove eventos, tais como vídeos auto explicativos para os alunos, demonstrando a importância dos recursos naturais e, ainda, incentivando a proteção da fauna e flora, sendo atualmente atendidas por essa parceria as Escolas Municipais Professora Maria Nérea Rampim (cerca de 509 alunos), José de Camargo (cerca de 139 alunos) e Mário Fischer (cerca de 136 alunos).

### F.1. IEGM – I-Cidade – Índice C:

A Prefeitura está buscando soluções para a correção das falhas apontadas pela Fiscalização, no entanto, encontrou entrave em decorrência da necessidade de exonerar o servidor responsável (acúmulo de cargo constatado).

### G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice C+:

Em razão do apontado pela Fiscalização, a Prefeitura determinou a correção imediata de todas as pendências, o que poderá ser objeto de acompanhamento na próxima inspeção *in loco*.

**1.5.** Instado, o **Setor Especializado da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 113.1), no que concerne às **Transferências ao Legislativo**, inicialmente verificou que a extrapolação de duodécimos não foi apontada no processo que trata da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra (TC-005942.989.16), tendo



o total das despesas atingido 6,77%<sup>1</sup>. Observou que a divergência recaiu sobre o valor utilizado, uma vez que nas contas da Prefeitura a Fiscalização considerou o valor bruto repassado de R\$ 1.877.680,00, enquanto nas contas da Câmara foi deduzida dos cálculos a devolução de recursos no final do exercício, correspondendo o valor líquido de R\$1.791.530,89 (R\$ 1.877.680,00 – R\$ 86.149,11).

Quanto à alegação da defesa contestando a base de cálculo, observou que a Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, no montante de R\$ 26.452.556,14 (dados extraídos da página 48 do evento 120.3 do TC-005942.989.16), não considerou a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, cujo valor arrecadado no exercício de 2016 atingiu R\$443.097,13, devendo referida quantia ser incluída na composição da Receita Tributária Ampliada, a qual totalizará R\$ 26.895.653,27.

Assim, após os devidos ajustes, entendeu que o valor utilizado pela Prefeitura de R\$ 1.791.530,89 correspondeu a 6,20% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, dentro do limite de 7% disciplinado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Em relação aos **Recursos do Ensino e do FUNDEB**, entendeu o seguinte:

- As despesas com gás de cozinha (R\$ 45.921,36) não devem ser incluídas no cômputo do ensino, uma vez que se trata de insumo para equipamentos utilizados na merenda escolar (artigo 71, IV, da LDB), isto é, programas suplementares de alimentação, sendo que referida determinação também consta no Manual Básico – Aplicação no Ensino, 2016, deste e.

<sup>1</sup> Quadro da Fiscalização do Processo TC-005942/989/16 – Contas da Câmara de São Lourenço da Serra:

**B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA**

População do Município	15.177	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	26.452.556,14	
Percentual máximo permitido	7,00%	
<b>Valor permitido para repasses</b>	<b>1.851.678,93</b>	
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>1.791.530,89</b>	<b>6,77%</b>

Tribunal. Aliás, estas despesas foram objeto de impugnação nos autos do TC-002300/026/15<sup>2</sup>;

- Segundo o “Guia de Orientações aos Membros do Conselho do FUNDEB”, bem como o referido Manual desta E. Corte, as despesas com vale alimentação e cesta básica podem ser custeadas com recursos do FUNDEB, porém, somente com a parcela relativa aos 40% (Demais Despesas), e nunca com a parcela vinculada aos 60% (Remuneração dos Profissionais do Magistério), dada a natureza indenizatória destes gastos, motivo pelo qual sugeriu o retorno dos valores despendidos com vale alimentação no cômputo do Ensino (Recursos Próprios - R\$ 28.595,00) e do FUNDEB 40% (R\$ 53.672,37);

- Os restos a pagar do exercício de 2016, quitados entre 01-02-17 e 31-12-17, no valor de R\$ 16.940,03, devem ser incluídos nos cálculos do ensino, conforme documentação comprobatória encartada pela Prefeitura (registro contábil);

- Os restos a pagar não quitados até 31-03-18 no valor de R\$26.289,78, glosados pela Fiscalização, estão corretos;

- No tocante à efetiva aplicação da parcela diferida, verificou que, do montante de R\$ 156.001,87, apesar de integralmente empenhado, no primeiro trimestre de 2018 foi pago apenas o total de R\$ 39.783,26, sendo o restante de R\$116.218,61 quitado entre 06-04 a 13-04-18, conforme dados da página 04 do evento 120.41.

Por fim, após os ajustes, concluiu que a Prefeitura:

- aplicou 25,72% no ensino e 68,63% com os profissionais do magistério, atendendo, respectivamente, aos artigos 212 da CF e 60, XII, do ADCT/CF;

- utilizou no prazo legal somente 96,23% dos recursos recebidos do FUNDEB, na proporção de 95,63% até 31-12-17 e 0,60% no primeiro trimestre de 2018, em descumprimento do disposto no artigo 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007. A deficiência correspondeu a R\$ 250.557,22 (3,77%), sendo R\$

<sup>2</sup> TC-002300/026/15 - Prefeitura Municipal de Bauru, Sessão da Primeira Câmara de 22-08-17, Relator. E, Conselheiro Renato Martins Costa.

116.218,61 da parcela diferida quitada entre 06-04-18 e 13-04-18 e R\$ 134.338,61 de restos a pagar quitados após 31-03-18 até 27-08-18.

A **Unidade de Economia** da **ATJ** (evento 188.2) ressaltou que, considerando nos cálculos o valor devolvido pelo Legislativo (R\$ 86.149,11), o resultado orçamentário corresponderia a um superávit de R\$ 33.478,38 (0,09%), já o financeiro a um déficit de R\$ 3.978.798,01, ou seja, mais de um mês da Receita Corrente Líquida, acima do limite tolerado por esta E. Corte, comprometendo as contas, aliado às falhas apontadas no item Precatórios, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**.

A **Unidade Jurídica** (evento 188.3), em razão do apontado pelo Setor Especializado e pela Unidade de Economia, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, sendo acompanhada pela **Chefia da ATJ** (evento 188.4).

**1.6.** De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 193.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos: ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno; ações insuficientes no eixo do planejamento; déficit orçamentário de R\$ 52.670,73 (0,14%); recorrente déficit financeiro de R\$ 4.064.947,12; ausência de liquidez ante a dívida de curto prazo; insuficiente pagamento de precatórios; descumprimento das vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF no que se refere à admissão de pessoal; aplicação de apenas 95,63% do FUNDEB; e desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, indicando ineficiência dos recursos públicos alocados no setor.

**1.7** A Prefeitura encaminhou memoriais de defesa, repisando argumentações anteriormente apresentadas, principalmente, a respeito dos itens “Resultado Financeiro e FUNDEB”.

**1.8.** Pareceres anteriores:

2014 – **Desfavorável**<sup>3</sup> (TC-000595/026/14 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 07-07-16). Pedido de Reexame Conhecido e não Provido (DOE de 15-09-17).

2015 – **Desfavorável**<sup>4</sup> (TC-002687/026/15 – Relator E. Conselheiro Substituto MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO, DOE de 03-10-2017 e transitado em julgado em 22-11-17).

2016 – **Desfavorável**<sup>5</sup> (TC-004091.989.16 – Relator E. Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELLI, DOE de 26-04-18 e transitado em julgado em 18-06-18).

## 1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

São Lourenço da Serra	2014	2015	2016	2017
Habitantes	14.595	14.759	14.920	15.082
Receita Arrecadada	35.492.755,33	34.370.472,79	39.645.192,00	37.203.631
[A] Receita Per Capita no Município	2.431,84	2.328,78	2.657,18	2.466,76
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	91%	83%	90%	81%
[A] / [C] (em %)	73%	70%	74%	68%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(5,38%)	(10,52%)	(4,47%)	(0,14%)

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

São Lourenço	Nota Obtida					Metas				
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017

<sup>3</sup> Déficit Orçamentário de 5,38% e Financeiro de R\$ 3.832.290,84; Dívida de Curto Prazo de R\$ 8.331.012,57, sem liquidez no final do exercício para fazer frente aos compromissos assumidos; e Aplicação dos Recursos do FUNDEB de 99,34%.

<sup>4</sup> Déficit Orçamentário de R\$ 3.614.973,85 (10,52%) e Financeiro de R\$ 6.757.686,26, e Aplicação dos Recursos do FUNDEB de 94,98%.

<sup>5</sup> Déficit Orçamentário de R\$ 1.771.205,91 (4,47%) e Financeiro de R\$ 6.755.114,99, Alterações orçamentárias de 39,97%; Ausência de recolhimento dos Encargos Sociais e dos precatórios.

<b>da Serra</b>										
Anos Iniciais	5,3	5,6	5,8	6,2	6,6	5,2	5,5	5,8	6,0	6,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = NÃO MUNICIPALIZADO

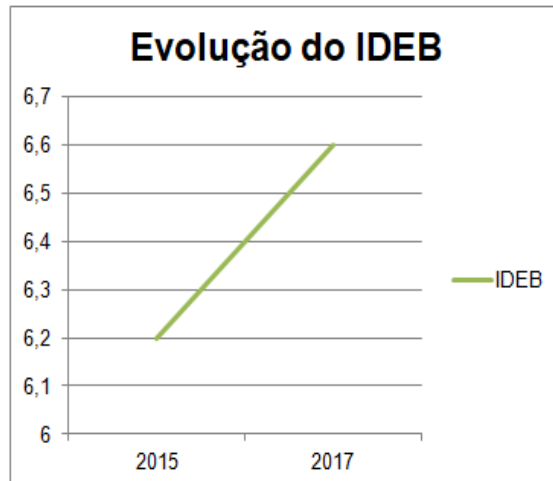
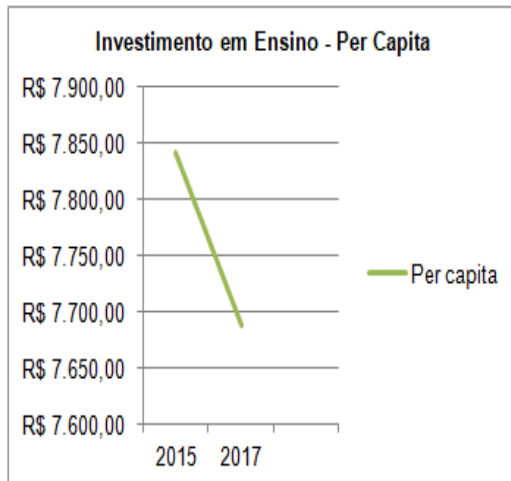
Fonte: INEP

**d) Investimento anual por aluno com Educação:**

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	1.544	R\$ 7.841,89
2017	1.655	R\$ 7.688,67

**e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à**

**Evolução do IDEB.**



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento anual por aluno, um decréscimo de **2015 a 2017** [R\$ 7.841,89 (2015) e R\$ 7.688,67 (2017)]. Em relação ao IDEB, constatou-se uma progressão no índice alcançado [6,2 (2015) para 6,6 (2017)], superando a meta projetada para o período (6,3).

**f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):**

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	<b>B</b>	B+	B+	C	B	A	B+	C+
2015	<b>B</b>	B+	C+	C	B	A	B+	C
2016	<b>C+</b>	C	C+	C	B	C	B	C+
2017	<b>C</b>	C+	C	C	C+	C	C	C+

<b>A</b>	<b>B+</b>	<b>B</b>	<b>C+</b>	<b>C</b>
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

**1.10.** Os autos integraram a Sessão da E. Primeira Câmara de 22-10-19, oportunidade em que o advogado, Doutor Richard de Almeida Oliveira, produziu sustentação oral (evento 212.2).

Em síntese, no que concerne ao resultado orçamentário, informou que a Fiscalização não considerou nos cálculos a quantia R\$ 86.149,11 correspondente à devolução de duodécimos e, com os ajustes, a Prefeitura teria um superávit de 0,09% das receitas arrecadadas, demonstrando compromisso em atender aos alertas emitidos por este E. Tribunal.

Em relação ao déficit financeiro de R\$ 3.978.000,00, frisou que houve uma evolução positiva de 58% em relação ao resultado negativo do exercício anterior (R\$ 6.000.755,00), mesmo com um orçamento absolutamente incompatível com o Município.

Lembrou que, ao iniciar sua gestão, o Senhor Prefeito deparou-se com dívidas de curto prazo num montante de R\$ 18.406.000,00, representando 50% da arrecadação anual, e de longo prazo de R\$ 3.205.000,00, estas contabilizadas na transferência de governo, referentes a débitos previdenciários dos exercícios de 2010 a 2016 (ocultadas do passivo pela gestão anterior), tendo firmado o parcelamento de todas as dívidas no exercício agora em exame, sendo, inclusive, atestado o seu cumprimento pelo órgão instrutivo.

Em relação à aplicação no ensino e Recursos do FUNDEB, pleiteou novamente pela inclusão de diversas despesas, inclusive com gás de cozinha e, com os devidos ajustes, restaria atendido tanto o mínimo constitucional no ensino quanto superado o percentual de 95% do FUNDEB, motivo pelo qual entendeu que os desacertos ocorridos não seriam motivos suficientes para a rejeição das contas, conforme jurisprudência desta E. Corte.

Destacou, ainda, que houve regularização dos precatórios e que, após defesa prévia e ajustes do Setor Especializado da ATJ, os repasses ao Legislativo não ultrapassaram o limite constitucional.

Por fim, requereu a aprovação das presentes contas.



Em seguida, o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**1.11.** Posteriormente, a Prefeitura apresentou memoriais de defesa repisando os mesmos argumentos anteriormente defendidos em sustentação oral.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1.** A instrução dos autos demonstra que o **Município de SÃO LOURENÇO DA SERRA** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação na saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos).

**2.2.** Quanto ao **Ensino**, após glosas realizadas<sup>6</sup>, a Fiscalização apurou o percentual de aplicação relativo aos recursos próprios de 25,63%, em cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A Prefeitura alegou que os gastos com gás de cozinha e com gêneros alimentícios (cestas básicas) estão devidamente amparados pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, devendo ser reincluídos nos cálculos, bem como os restos a pagar do exercício de 2016, quitados entre 01-02-17 e 31-12-17.

O Setor Especializado da ATJ, após análise da documentação encartada nas justificativas, acolheu apenas o retorno aos cálculos das despesas com restos a pagar no valor de R\$ 16.940,03 e com vale alimentação – cestas básicas no montante de R\$ 28.595,00, frisando que os gastos com gás de cozinha não devem ser incluídos no cômputo do ensino, uma vez que se trata de insumo para equipamentos utilizados na merenda escolar (artigo 71, IV, da LDB), isto é, programas suplementares de alimentação, conforme

---

<sup>6</sup> Restos a pagar não quitados até 31-01-18 no valor de R\$ 440.380,92 + diversos alimentos adquiridos da empresa Agro Comercial da Vargem Ltda. no montante de R\$ 28.595,00 + gastos com gás de cozinha no valor de R\$ 45.921,36, totalizando R\$ 514.897,28.

determina o próprio Manual Básico – Aplicação no Ensino desta E. Corte. Com os ajustes, apurou o percentual de 25,72%.

No entanto, entendo que as despesas com aquisição de gás de cozinha, utilizado na preparação da merenda escolar, totalizando R\$45.921,36, de acordo com orientações disponibilizadas pelo MEC<sup>7</sup>, podem ser recepcionadas na manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim decidi nos autos do TC-000461/026/14<sup>8</sup>, destacando outras decisões desta Corte de Contas no mesmo sentido: TC's-001149/026/11 e 002003/026/12<sup>9</sup>.

Destarte, após os ajustes o Demonstrativo apresentou a seguinte configuração:

<b>TOTAL DE RECEITAS DE IMPOSTOS</b>	<b>R\$ 25.681.478,47</b>	<b>100%</b>
<b><u>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO:</u></b>		
Aplicação até 31-12-2017 (artigo 212, CF)	R\$ 6.581.351,30	25,63%
(+) Despesas com vale alimentação – cestas básicas	R\$ 28.595,00	
(+) Restos a pagar do exerc. 2016 quitados em 2017	R\$ 16.940,03	
(+) Despesas com Gás de Cozinha	<u>R\$ 45.921,36</u>	
<b>(=) Aplicação final na educação básica</b>	<b>R\$ 6.672.807,69</b>	<b>25,98%</b>

Desta forma, restou comprovado que o Município de São Lourenço da Serra cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando **25,98%** das receitas de impostos e transferências no ensino no exercício de 2017.

<sup>7</sup> Sítio eletrônico [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), sob o título *FUNDEB – perguntas frequentes*:

**“5.11. Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?”**

*Resposta: Sim, desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§2º e 3º do artigo 211 da Constituição, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir, tanto à preparação da merenda, quanto à preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola” (grifei).*

<sup>8</sup> TC-000461/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Lavrinhas, Sessão da Colenda Segunda Câmara de 18-10-16, de minha Relatoria.

<sup>9</sup> TC-001149/026/11 – Contas Prefeitura Municipal de Juquitiba, Sessão da Colenda Segunda Câmara de 20-08-13, Relator E. Conselheiro Robson Marinho.  
TC-002003/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, Sessão da Colenda Segunda Câmara de 30-09-14, Relator E. Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli.

**2.3.** No que respeita ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, o Município obteve, no exercício, a **nota C**, isto é, baixo nível de adequação, inferior ao exercício anterior (C+).

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a **nota C+** (em fase de adequação), superior ao exercício de 2016 (C), e na saúde (**i-Saúde**) obteve a **nota C** (baixo nível de adequação), inferior ao exercício anterior (C+).

A instrução também indica que os índices **i-Planej** (C), **i-Amb** (C) e **i-Gov-TI** (C+) mantiveram os mesmos resultados do exercício anterior. Já os índices **i-Cidade** (2016: B /2017: C) e **i-Fiscal** (2016: B /2017: C+) regrediram em relação ao exercício de 2016. Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Por fim, verifico que houve a realização de Fiscalizações Ordenadas relacionadas ao Programa de Saúde da Família (evento 12.1), Almojarifado (evento 25.1), Merenda Escolar (eventos 61.1 e 89.1), Resíduos Sólidos (evento 75.1) e à Transparência (evento 120.72), onde foram apontadas diversas irregularidades, tendo a Prefeitura encaminhado vasta documentação noticiando providências regularizadoras para algumas delas e outras ainda pendem de aperfeiçoamento, as quais deverão ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.

**2.4.** No que respeita às **Transferências ao Legislativo**, a Fiscalização apurou que os repasses atingiram **7,10%**<sup>10</sup>, acima do limite de 7% previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura pleiteou a inclusão de R\$ 443.097,13, referente à Contribuição de Iluminação Pública, nos cálculos da Receita Tributária

<sup>10</sup> Quadro da Fiscalização:

Valor utilizado pela Câmara – 2017	1.877.680,00
Despesas com inativos	-
Subtotal	1.877.680,00
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior – 2016	26.452.556,14
Percentual resultante	<b>7,10%</b>

ampliada do exercício anterior, a qual atingiria R\$ 26.895.653,27. Além disso, informou que houve devolução de duodécimos de R\$ 86.149,11.

O Setor Especializado da ATJ considerou procedentes as alegações da defesa e, com os ajustes, atestou o cumprimento do mandamento legal.

Acompanho a manifestação do referido do Órgão e, assim, o demonstrativo passou a conter a seguinte configuração:

População do Município	15.177	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	26.895.653,27	
Percentual máximo permitido	7,00%	
<b>Valor permitido para repasses</b>	<b>1.882.695,73</b>	
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>1.791.530,89</b>	<b>6,66%</b>

Desta forma, as transferências ao Legislativo atingiram 6,66%, atendendo o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

**2.5.** Quanto aos “**Precatórios**”, a Fiscalização apurou que o Município foi enquadrado no Regime Ordinário<sup>11</sup> e, de acordo com o Mapa encaminhado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – DEPRE, não houve precatórios a pagar no exercício.

Em relação aos requisitórios de baixa monta, dos valores devidos no exercício, no total de R\$ 84.329,47, foram quitados R\$ 3.205,15 em 06-03-18 e 06-04-18, restando um saldo de R\$ 81.124,32, tendo a Fiscalização

<sup>11</sup> -Quadro de Precatórios da Fiscalização:

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	350.263,09
Pagamentos efetuados no exercício de	75.510,36
<b>Saldo de precatórios para o exercício seguinte</b>	<b>274.752,73</b>
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	84.329,47
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	3.205,15
<b>Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte</b>	<b>81.124,32</b>

apurado que referido montante foi cancelado, conforme documentação anexa (evento 120.10).

Por fim, a Fiscalização informou que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

Nas justificativas, a Prefeitura noticiou que, após diligências realizadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE, foi expedido o Ofício 012880/2017 (eventos 155.12/155.13), contendo a informação de que o saldo de precatórios apurado em 2017 correspondia a R\$ 59.229,29, tendo realizado a quitação integral do valor devido em 2018.

Verifico que o valor quitado, informado pela Municipalidade em suas justificativas, na verdade corresponde ao Mapa Orçamentário de 2018, conforme Ofício expedido pelo próprio DEPRE (eventos 155.12/155.13).

Desta forma, afasto a irregularidade apontada.

**2.6** Entretanto, as contas se ressentem de **irregularidades graves** e capazes de comprometê-las por inteiro:

**a) Dos Recursos do FUNDEB:**

A Fiscalização informou que, ao final do exercício de 2017, houve a aplicação de apenas **94,82%** dos recursos do FUNDEB após glosas<sup>12</sup>, não tendo sido utilizada a parcela diferida em sua totalidade no 1º trimestre de 2018, em desatendimento ao disposto no artigo 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007.

Nas justificativas, a Prefeitura pleiteou a inclusão das despesas com gêneros alimentícios (cestas básicas) nos cálculos do FUNDEB. Em relação aos restos a pagar, alegou que os mesmos foram quitados durante o exercício de 2018, restando somente R\$ 2.395,56.

O Setor Especializado da ATJ sugeriu a reinclusão das despesas com vale alimentação - cesta básica no valor de R\$ 53.672,37 nos cálculos do FUNDEB 40% (Demais Despesas), dada a natureza indenizatória destes gastos, em consonância com o “Guia de Orientações aos Membros do Conselho do

<sup>12</sup> Diversos alimentos adquiridos da empresa Agro Comercial da Vargem Ltda. no montante de R\$ 53.672,37 + Restos a pagar não quitados até 31-03-18 no valor de R\$ 134.338,61, totalizando R\$ 188.010,98.



FUNDEB” e o Manual Básico – Aplicação no Ensino desta e. Corte<sup>13</sup>. No tocante à parcela diferida, verificou que a Prefeitura empenhou integralmente no primeiro trimestre de 2018 o montante de R\$ 156.001,87, tendo quitado apenas R\$ 39.783,26 neste período, e o restante, no total de R\$ 116.218,61, foi pago entre 06-04 a 13-04-18. Refeitos os cálculos, apurou que a Prefeitura utilizou no prazo legal somente 96,23% dos recursos recebidos do FUNDEB, na proporção de 95,63% até 31-12-17 e 0,60% no primeiro trimestre de 2018.

Acompanho integralmente a manifestação do Setor Especializado da ATJ e, assim, o Demonstrativo apresentou a seguinte configuração:

FUNDEB - RECEITAS:

<b>Total das Receitas do FUNDEB</b>	<b>R\$ 6.638.923,84</b>	<b>100%</b>
-------------------------------------	-------------------------	-------------

FUNDEB - DESPESAS:

Total de Despesas Líquidas com Magistério (FUNDEB 60%)	R\$ 4.556.462,62	68,63%
--	------------------	--------

Demais despesas (FUNDEB 40%)	R\$ 1.926.459,35	
------------------------------	------------------	--

(-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(R\$ 188.010,98)	
--	------------------	--

(+) Despesas com cestas básicas concedidas aos		
--	--	--

Servidores da educação por força de lei local	<u>R\$ 53.672,37</u>	
---	----------------------	--

(=) Total das Demais Despesas Líquidas (FUNDEB 40%)	R\$ 1.792.120,74	27%
---	------------------	-----

<b>Total das despesas do FUNDEB até 31-12-17</b>	<b>R\$ 6.348.583,36</b>	<b>95,63%</b>
--	-------------------------	---------------

(+) Parcela diferida do FUNDEB aplicada até 31-03-18	<u>R\$ 39.783,26</u>	<u>0,60%</u>
--	----------------------	--------------

<b>(=) Total das Despesas do FUNDEB até 31-03-18</b>	<b>R\$ 6.388.366,62</b>	<b>96,23%</b>
--	-------------------------	---------------

<b>Deficiência apurada na aplicação do FUNDEB</b>	<b>(R\$ 250.557,22)</b>	<b>3,77%</b>
---	-------------------------	--------------

Portanto, verifica-se que a Prefeitura utilizou apenas **96,23%** dos Recursos do FUNDEB durante o exercício. A deficiência correspondeu a R\$ 250.557,22, sendo R\$ 116.218,61 referente à parcela diferida quitada entre

<sup>13</sup> Manual Básico – Aplicação no Ensino – 2016, página 32:

**24. Glosas mais comuns das Despesas Obrigatórias**

- Vale-refeição, cesta-básica, vale-transporte nos 60% do FUNDEB destinados aos profissionais do magistério. Em face de seu caráter indenizatório, não remuneratório, tais despesas podem ser incluídas nos restantes 40% do FUNDEB e, não, nos 60%, vinculados, única e tão somente, às parcelas remuneratórias (salário, vantagens, encargos patronais).



06-04-18 e 13-04-18 e R\$ 134.338,61 de restos a pagar quitados após 31-03-18 até 27-08-18.

Ressalto, ainda, que as contas da Municipalidade dos exercícios de 2012, 2014 e 2015<sup>14</sup> também foram rejeitadas pela mesma impropriedade, tendo os percentuais do FUNDEB atingido, respectivamente, 97,39%, 99,34% e 94,98%.

Desta forma, em razão da reincidência dos fatos, não há como afastar a irregularidade apontada, tendo o Município descumprido o disposto no artigo 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/2007.

#### **b) Resultados Econômico-Financeiros:**

A Fiscalização apurou que o Município apresentou um déficit de arrecadação no montante de R\$ 1.178.847,52 (3,07% da receita prevista de R\$38.382.478,25). Assim, o resultado da **execução orçamentária** foi **deficitário** em R\$ 52.670,73, ou seja, **0,14%** da receita efetivamente arrecadada de R\$37.203.630,73. No entanto, não foi excluída dos cálculos a devolução de duodécimos no valor de R\$ 86.149,11 (evento 155.10). Com os ajustes, verifica-se que a **execução orçamentária** corresponderá a um **superávit** de R\$33.478,38, ou seja, **0,09%** das receitas arrecadadas.

Aplicando o mesmo entendimento nos cálculos do **resultado financeiro**, este representará um **deficit** de R\$ 3.978.798,01. Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite a seguinte análise: “se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”. No caso em tela, o déficit financeiro representou **39** (trinta e nove) dias de arrecadação (RCL)<sup>15</sup>, portanto, acima da margem tolerada por esta E. Corte e, desta forma, impactará negativamente os orçamentos futuros.

<sup>14</sup> TC-002054/026/12 – Relator E. Conselheiro Dimas Ramalho (FUNDEB 97,39%);  
TC-000595/026/14 – Relator E. Conselheiro Antonio Roque Citadini (FUNDEB 99,34%);  
TC-002687/026/15 – Relator E. Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo (FUNDEB 94,98%).

<sup>15</sup> RCL de 2017 = R\$ 36.828.229,83 : 12 meses : 30 dias = R\$ 102.300,64 referente a 01 dia de arrecadação.  
Resultado Financeiro de 2017= R\$ 3.978.798,01 : R\$ 102.300,64 = 39 dias de arrecadação.

### Demais Resultados:

A dívida de curto prazo diminuiu em **1,51%** (de R\$ 18.406.222,05 para R\$ 18.127.417,66) em relação ao exercício anterior.

Houve acréscimo na dívida de longo prazo em **173,97%** (de R\$ 3.205.177,89 para R\$ 8.781.311,24), em razão dos débitos de encargos previdenciários (INSS) referentes aos exercícios de 2010 a 2016 e das compensações não deferidas pela Receita Federal, objeto do Parcelamento nº 13899.720315/2017-16, em conformidade com a Portaria nº 333/2017. Também houve acréscimo na dívida ativa em **27,60%** (de R\$59.701.024,97 para R\$76.177.769,23) em relação ao exercício de 2016.

Os investimentos corresponderam a **2,21%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 36.828.229,83).

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu 11 (onze) alertas ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, §1º, I, da LRF<sup>16</sup>, e nenhuma providência eficaz foi adotada. Ademais, nos últimos exercícios, o Município tem apresentado sucessivos déficits orçamentários e financeiros, conforme quadro abaixo:

DÉFICITS	2015	2016	2017
<b>Orçamentário</b>	(R\$ 3.614.973,85) (10,52%)	(R\$ 1.771.205,91) (4,47%)	R\$ 33.478,38 0,09% - superávit
<b>Financeiro</b>	(R\$ 6.757.686,26)	(R\$ 6.755.114,99)	(R\$ 3.978.798,01) ajustado

Observo, finalmente, a título meramente informativo, que em pesquisa às contas do exercício de 2018 (TC-004326.989.18) a Prefeitura de São

<sup>16</sup> **Artigo 59:** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 1º - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º."

Lourenço da Serra apresentou em 31-12-18 déficits orçamentário de R\$ 4.914.640,54 (11,95%) e financeiro de R\$ 8.472.555,98, ratificando a má gestão de seus recursos.

Neste contexto, não há como aprovar as presentes contas.

**2.7.** Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **ATJ** e do **MPC** e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, relativas ao exercício de 2017, com as advertências expostas no corpo deste voto.

**2.8.** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Regule o sistema de Controle Interno, em atendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

b) Envide esforços para reverter a situação de déficit financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.

c) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, prestando as informações corretas ao sistema AUDESP, de acordo com os princípios da transparência e da evidência contábil.

d) Observe, em relação à despesa de pessoal, o disposto no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

f) Observe, em relação aos adiantamentos, o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64.

g) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

h) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

i) Adote providências no que se refere à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas áreas do ensino, saúde e almoxarifado.

j) Cumpra, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, formalizando adequadamente os respectivos contratos.

k) Adote medidas para o exato cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

l) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Programa de Saúde da Família, Almoxarifado, Merenda Escolar, Resíduos Sólidos e Transparência).

m) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

n) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

**2.9** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2019.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

**PARECER**

**TC-006569.989.16-3**

**Prefeitura Municipal:** São Lourenço da Serra.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Ary Antonio Despezzio Cintra.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e Edgar Hualker da Silva Dias (OAB/SP nº 384.389).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DOS RECURSOS DO FUNDEB. DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.**

1. Aplicação de apenas 96,23% dos recursos advindos do FUNDEB, em descumprimento do artigo 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/07;
2. Déficit Financeiro equivalente a aproximadamente 39 dias da RCL, acima do patamar aceito pela jurisprudência desta E. Corte, apesar da emissão de alerta ao município, por onze vezes, sobre o descompasso entre receitas e despesas.
3. Parecer Prévio Desfavorável.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir emitir **Parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, relativas ao exercício de 2017, com as advertências expostas no corpo do mencionado voto.

CT

Determina, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências elencadas no item 2.8 do referido voto, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**

CT